Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13010/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3535/2011
PROTOCOLO	:	1033506
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS MILANE DE SANTANA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**,



emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 56/58 e a Análise Processual às ff. 123/128.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio dos Ofícios à f. 61 e à f. 131, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 63/122 e às ff. 133/154, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos às ff. 63/122 e às ff. 133/154, os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 155/157, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> **"*...entendemos que o presente processo não está apto a receber julgamento de 'Contas Regulares*'...".**
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 56/58 e na



Análise Processual às ff. 123/128, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 63/122 e às ff. 133/154, os considerou **insuficientes** para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 155/157, concluindo que o ***"presente processo não esta apto a receber julgamento de Contas Regulares"***.

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta nos termos abaixo acerca da **IRREGULARIDADE** apontada pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião esta é fator **denegatório** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADE APURADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – ***"1 - DA FIXAÇÃO***

Os subsídios dos vereadores foi fixado através da Lei Municipal nº 1.459/2008 de 14 de maio de 2008, para vigorar na Legislatura de 2009 a 2012, são fixados os valores a seguir especificados:



- Presidente da Câmara Municipal R$ 4.500,00
- 1º Secretário da Câmara Municipal R$ 4.300,00
- Demais Vereadores R$ 4.000,00

A Constituição Federal, alínea "a" inciso "VI" art. 29, fixa o valor máximo de subsídio para vereadores em município acima de 10.000 habitantes em 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Verificamos que os Vereadores, Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, perceberam seus subsídios acima do valor de direito.

2 - LIMITE DO SUBSÍDIO DOS SENHORES VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

Conforme Certidão da Assembléia Legislativa de 01 de março de 2008, certifica o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, e Decreto Legislativo nº 112 de 04/06/2007, do Congresso Nacional, que a remuneração dos Senhores Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul, a contar de 01/03/2008 passa a ser o Subsídio Mensal de R$ 12.384,07.

Assim sendo o Município entre 10.001 a 50.000 (Habitantes) a remuneração dos senhores Vereadores não poderá ultrapassar o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais estabelecido na certidão, valor de acordo com o limite de R$ 3.715,22.



Os subsídios dos Srs. Vereadores, incluindo Presidente e 1º Secretário, foi pago da seguinte forma:

Nº ORD	NOME	VALOR DE DIREITO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
01	Jesus Milane Santana	44.582,64	54.000,00	9.417,36
02	Varico de Paula	44.582,64	51.600,00	7.017,36
03	Ricardo Ribeiro de Souza	44.582,64	48.000,00	3.417,36
04	Ivonei Ferreira Santana	44.582,64	48.000,00	3.417,36
05	José Carlos dos Santos	44.582,64	48.000,00	3.417,36
06	Clareny Kleszcz Rannghetti	44.582,64	48.000,00	3.417,36
07	Elina Apª Gomes Cáceres	44.582,64	48.000,00	3.417,36
08	Valdemar Souza Cruz	44.582,64	48.000,00	3.417,36
09	Edson Barbosa de Souza	44.582,64	48.000,00	3.417,36
TOTAL		401.243,76	441.600,00	40.356,24

O montante pago aos Vereadores, Presidente e 1º Secretário, comprova a inobservância ao limite constitucional, que é de 30%, conforme o disposto no Artigo 29, Inciso VI, letra "b", da C.F. c/c E.C. 25/2000."

7.2 – A **IRREGULARIDADE** trazida à baila pela Inspetoria de Controle Externo diz respeito a ato administrativo que merece deste Tribunal de Contas processo que tem procedimento próprio para sua averiguação diretamente ligada a ordenação de despesas, como foi feito por meio da Inspeção Ordinária 00047/2010, relativa ao ano de 2009, autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/MS 10608/2010, motivo que faz ser relevada, por esta Auditoria, à situação de irregularidade neste processo, todavia, o pagamento realizado em pról dos Vereadores vicia os informes monetários destas Contas, pois apresenta despesas públicas em valor maior que o permitido, configurando-se um Ato



de Gestão ilegal, que é previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS para julgamento de contas com ressalva.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados



para a Câmara na ordem de R$ 1.620.000,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, conforme visto no Anexo à f. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 265.385,37, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 81/96, deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária própria e, suas alterações foram processadas de forma regular com suas respectivas autorizações, bem como suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 1.514.840,09, que pelo visto no Anexo à f. 17 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, **ressalvada** a despesa realizada de R$ 40.356,24 com a folha da edilidade, conforme exposto no **subitem 7.2** deste Parecer.



8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 19 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.515.057,84, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal o valor de R$ 217,75, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto na Conciliação Bancária e Extratos Bancários às ff. 97/101, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 19 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa com pessoal de R$ 814.076,76, conforme visto no Anexo às ff. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$



19.112.951,30, apurada por esta Auditoria por meio do Anexo (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada) acostado às ff. 40/42 do Processo TC/MS nº 03249/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS.

8.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e no **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 53.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Não cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **desrespeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo à f. 126 com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, bem como visto no Anexo à f. 19 (Balanço Financeiro), todavia, frente à decisão do Mandado de Segurança nº 035.10.000068-6 decidido em última instância pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acostado às ff. 106/122, esta Auditoria acolhe o limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo à f. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

8.7.3 – Descumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por haver fixação de subsídio da **edilidade** nesta legislatura fora do limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo às ff. 155/157 e no quadro exposto no **subitem 7.1.1** deste Parecer, que merece apreciação em processo próprio;

8.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco inteiros por cento) da Receita do Município com o total das despesas com a remuneração dos Vereadores, apurada por esta Auditoria por meio do Anexo (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada) acostado às



ff. 309/312 do Processo TC/MS nº 03249/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 19; o Balanço Patrimonial à f. 21 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 23 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis registrados, **ressalvada** a folha da edilidade, conforme exposto no **subitem 7.2** deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, com ressalva do **subitem 7.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 75** e a **alínea "b"** do



inciso II do **art. 76,** ambos da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

10.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS MILANE DE SANTANA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl